

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011
– Complementar, do Senador Paulo Paim, que
*dispõe sobre a concessão da aposentadoria
especial ao trabalhador na construção civil.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim.

O projeto em questão assegura aos trabalhadores da construção civil o direito de concessão de aposentadoria especial após 25 anos de serviço, desde que tenham laborado em condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física.

O Projeto possui quatro artigos. O primeiro assegura aos trabalhadores da construção civil a concessão da aposentadoria especial, em valor equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A concessão do benefício dependerá – conforme o art. 2º – da comprovação de tempo de trabalho em exposição permanente a condições insalubres de trabalho pelo tempo necessário à concessão do benefício, sendo possível a conversão de tempo de trabalho, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

No art. 3º, o projeto trata do financiamento do benefício, pelos recursos oriundos da contribuição adicional para atividades insalubres estabelecida no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade), acrescida de seis pontos

percentuais, que incidirá exclusivamente sobre a remuneração dos potenciais beneficiários. O § 2º estabelece que o beneficiário que continuar no exercício de atividade insalubre terá sua aposentadoria cancelada, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por fim, o art. 4º contém cláusula de validade imediata da Lei, se aprovada.

O projeto foi remetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, onde não foram apresentadas quaisquer emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão de Assuntos Sociais possui competência para a apreciação do projeto, dado que o art. 22, XXIII, conjuntamente com o art. 48, ambos da Constituição Federal, garantem a competência da União e, por extensão do Congresso Nacional para legislar sobre Seguridade Social, matéria que não se encontra no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo.

Além disso, o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal põe a matéria no âmbito deliberativo desta Comissão de Assuntos Sociais.

O Projeto ora em exame tem por escopo a maior proteção social da categoria dos trabalhadores da construção civil.

Esse ramo de atividades, como bem indica o autor da proposição, caracteriza-se pelo grande risco ocupacional, consubstanciado, por exemplo, pelas grandes alturas em que o trabalhador desempenha suas funções, pelo manejo de equipamentos pérfuro-cortantes, pela exposição a instalações elétricas, pela permanente inobservância dos preceitos da ergonomia e pelo estresse devido à transitoriedade e alta rotatividade do emprego.

Apesar dessas condições adversas de trabalho, existem poucos estudos sobre os riscos e doenças ocupacionais da construção civil, assevera o autor. A concessão de aposentadoria especial constitui um ato de justiça para os trabalhadores da construção civil, argumenta.

Concordamos com o autor quanto ao indiscutível mérito da proposição. O trabalho na construção civil é sabidamente um labor

desgastante, que demanda grande quantidade de mão-de-obra, no qual mesmo com o aprimoramento das tecnologias de construção continua a ser um trabalho que depende diretamente de grande esforço físico dos trabalhadores e que os expõe a diversos agentes nocivos à sua saúde.

Diversas são as doenças e lesões cuja etiologia pode ser direta ou indiretamente ligada ao trabalho na construção civil, das quais destacamos, além das lesões ortopédicas traumáticas e por esforço repetitivo, a insolação, a silicose e a asbestose, o reumatismo por exposição à umidade e a intoxicação química.

Ora, a função do legislador é a de diagnosticar as necessidades sociais e a elas responder, apresentando soluções legislativas. É justamente nessa seara que atua o presente Projeto. O setor da construção apresenta um desafio concreto ao sistema da Seguridade Social, pois as regras atuais sobre a aposentadoria especial não cobrem de forma adequada os trabalhadores desse setor.

A resposta do Senador Paulo Paim a esse dilema é adequada, portanto: trata-se de fechar a brecha legal que vem dificultando a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores do setor, cuidando, ao mesmo tempo, de preservar a integridade financeira da seguridade pela instauração de alíquota especial de contribuição, que contemple a elevação do risco atuarial decorrente da inclusão desses trabalhadores no rol de aposentadorias especiais.

Apenas temos a apresentar dois reparos: o primeiro diz respeito à redação do art. 3º que vincula a contribuição adicional àquela de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. No entanto, referido dispositivo contém três alíquotas distintas, contempladas em suas alíneas *a*, *b* e *c*, respectivamente de 1, 2, e 3 por cento. A redação não permite entrever a qual dessas alíquotas seria aplicada, o que levaria a dificuldades de interpretação, com possíveis conseqüências judiciais.

Assim, propomos modificação do projeto para tornar claro que ao setor de construção civil é aplicável uma alíquota de sete pontos percentuais sobre a remuneração, vinculando-a à alínea *a*, do inciso II do art. 22, reconhecendo, destarte, que ao setor da construção civil corresponde um risco especial, que justifica a imposição de alíquota mais elevada que a das demais atividades.

Sugerimos, ainda, o desmembramento do § 2º do art. 3º em um novo artigo, para melhor adequar a redação do Projeto aos cânones da redação legislativa estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 3º do PLS nº 228, de 2011 – Complementar, a seguinte redação, alterando-se seu § 2º para art. 4º e renumerando-se o subsequente:

“Art. 3º O benefício previsto nesta lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata a alínea *a* do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de seis pontos percentuais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator